



Em, 01/02/17

PL 1411/2017

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

Secretaria Legislativa

Altera a Lei número 5.694, de 02 de agosto de 2016 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta

Art. 1º O artigo 1º da Lei número 5.694, de 02 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito privado voltadas para comercialização, produção ou manipulação de alimentos *in natura*, minimamente processados, ultraprocessados, manipulados ou não, poderão firmar contratos tendo como objeto a doação de comestíveis próprios para consumo humano, para instituições sociais privadas ou organizações humanitárias, com objetivos filantrópicos.

§ 1º Para fins desta Lei consideram-se instituições sociais privadas ou organizações humanitárias as pessoas jurídicas de direito privado, com sede no Distrito Federal, legalmente constituídas, sem fins lucrativos e com objetivos filantrópicos, entre os quais, o oferecimento de alimentação a beneficiários determinados ou não.

§ 2º Entende-se por alimentos:

- a) **in natura:** produtos alimentares de origem vegetal ou animal que podem ser consumidos sem qualquer alteração;
- b) **minimamente processados:** são alimentos "in natura" que, antes de serem consumidos, foram submetidos a alterações mínimas ou extraídos destes alimentos ou diretamente da natureza e utilizados para a preparação de temperos, como farinhas, raízes e tubérculos lavados, cortes de carne resfriados ou congelados, leite pasteurizado, óleos, gorduras, açúcar e sal;
- c) **ultraprocessados:** alimentos cuja fabricação envolve diversas etapas e técnicas de processamento e vários ingredientes, como queijos e conservas;
- d) **manipulados:** aqueles que foram submetidos a operações sobre a matéria-

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1411 / 17
Fls. Nº 05 E.J.

SECRETARIA LEGISLATIVA 23/Jan/2017 14:29

Thayane 70154



prima para a obtenção e entrega ao consumo do alimento preparado.

Art. 2º O artigo 2º da Lei número 5.694, de 02 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os contratos de doação serão onerosos, poderão contemplar sobras e excluirão os restos de alimentos, cabendo aos donatários:

I - firmar, no momento da aceitação de cada doação, termo em que conste:

- a) data e horário;
- b) que os produtos recebidos se encontram em perfeito estado de conservação, próprios para o consumo humano e serão distribuídos pelo donatário e às suas expensas para os beneficiários;
- c) que em caso de deterioração do produto o donatário não o destinará para a alimentação humana, podendo, contudo, a qualquer título, repassá-lo para indústria de transformação com a finalidade da produção de ração animal ou compostagem.

II - entende-se por **sobra** de alimentos os excedentes *in natura*, minimamente processados, Ultraprocessados ou manipulados, cujo consumo não tenha sido iniciado;

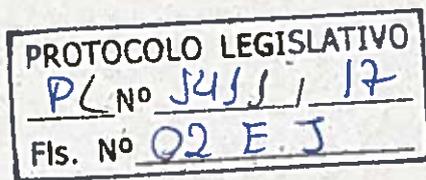
III - entende-se por **resto** de alimentos os excedentes *in natura*, minimamente processados, ultraprocessados ou manipulados, cujo consumo tenha sido iniciado.

Art. 3º O artigo 3º da Lei número 5.694, de 02 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei se aplica a todos os estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

Fato histórico, em maior ou menor grau a fome se encontra presente em todos os quadrantes do mundo, logicamente atingindo o Brasil, mesmo que entre os anos 2001 e 2015 o Estado Brasileiro a tenha reduzido no território nacional em 82,1%, segundo dados constantes do relatório "O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2015", divulgado pela Organização das Nações Unidas.

A realidade no Distrito Federal não é muito discrepantê. Bolsões de pobreza se encontram distribuídos por entre as Regiões Administrativas, sendo necessário se esclarecer que mesmo o País tendo drasticamente reduzido esta chaga, milhões de Brasileiros ainda passam por esta penúria, sendo certo que a maioria esmagadora destes necessitados se encontra em pequenos rincões ou na periferia das grandes cidades.

De se notar, também, os exatos termos do artigo 6º da Carta da República, "in verbis":

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação¹, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Quanto a questão, de se observar que outras normas constitucionais garantem o direito a alimentação até porque é inimaginável se admitir que o cidadão privado deste combustível consiga ter em si a "dignidade da pessoa humana", aliás, princípio ínsito na Carta Política; complementando a ideia da escassez alimentar anteriormente declinada nota-se que a Lei Maior, também ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos assegurou ao indivíduo o direito à saúde e à vida, levando-nos ao corolário lógico de que sem alimentação não há vida ou saúde.

Afora as questões constitucionais não se pode esquecer que o direito à alimentação - *na concepção humanística* - tem a Declaração Universal dos Direitos do homem como marco contemporâneo, aliás, responsável pela apresentação e inclusão desse assunto no rol dos direitos humanos em âmbito internacional, sendo interessante notar:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1451 / 17
Fls. Nº 03 E.J.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS:

(...)

Artigo 25.

1. *Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive*

¹ O grifo é nosso.



alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle²."

Conforme verificado linhas volvidas e apesar da importância do tema, necessário ser esclarecido que a par do cenário brasileiro sobre o assunto permanecer marcado pela fome e insegurança alimentar as doações de alimentos encontram-se praticamente no marco zero - *principalmente em se tratando de alimentos preparados ou manipulados* - posto que estas ações podem gerar responsabilidade civil objetiva aos doadores, que, lamentavelmente, em função do Código de Defesa do Consumidor são equiparados ao fornecedor de alimentos, ao mesmo tempo em que o donatário e os beneficiários finais são vistos consumidores, cabendo-lhes, pois, todos os direitos contidos na Lei Consumerista.

Verifica-se, ainda, que apesar do avanço trazido com a Norma que ora se pretende alterar, a Lei em comento, a par de apresentar-se tímida, a nosso ver - *ainda que aprovada pelo plenário desta Casa* - incide em inconstitucionalidade na medida em que atenta contra a livre iniciativa, ao ponto de determinar a destinação que os supermercados ou hipermercados do Distrito Federal devem dar aos alimentos "cuja data validade esteja perto do vencimento", ou seja, produtos ainda servíveis para o consumo, de acordo com a norma devem ser doados e não vendidos. Quanto a tal aspecto interessante notar que mesmo meritória a matéria - *posto que visa a promover fatores facilitadores do bem estar dos mais necessitados* - não se permite ao Estado interferir no livre exercício de qualquer atividade econômica, nos moldes do artigo 170 e seu parágrafo único, da Carta Política, significa dizer, não pode o legislador determinar como devem ser os produtos tratados pelo comércio, atividade privada.

Noutro diapasão e sem adentrar em matéria cível - *vedação imposta por ser matéria de competência privativa da União* - caso a doação seja efetuada através de contrato expresso, constando do instrumento não só o *animus donandi*, como a transferência da propriedade e a aceitação - *sempre após a constatação de que os produtos recebidos se encontram em perfeito estado de conservação e próprios para o consumo humano, conforme estabelecido no artigo 2º, inciso I, alínea "a"* - sem prejuízo, é claro, do compromisso da distribuição dos alimentos recebidos - *oneriosidade do contrato* - o doador estará livre de qualquer responsabilidade, extirpando-se, pois, o receio de se efetuar a ação humanitária, posto que, contado

² Grifo nosso.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



do instante em que se dá a aceitação dos alimentos a responsabilidade acerca da guarda, conservação e distribuição é transferida para o donatário.

Cabe salientar, por fim, que assunto correlato a questão ora tratada se encontra em trâmite no Senado Federal, como exemplificativamente o PLS nº 672/2015 - "*Dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos*".

Neste sentido e principalmente visando reduzir o desperdício de alimentos e saciar a fome daqueles que são alcançados por esta mazela, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões em, de de 2017.


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Rede/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1411 / 17
Fls. Nº 05 E.J.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.694, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a prevenção do desperdício de alimentos em supermercados e hipermercados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados e os hipermercados do Distrito Federal devem prevenir e evitar o desperdício de alimentos cuja data de validade esteja perto do vencimento.

Art. 2º Os estoques de alimentos de que trata o art. 1º desta Lei que não sejam vendidos devem ser destinados a instituições de caridade ou empenhados no bem-estar social.

Parágrafo único. As sobras alimentícias podem também ser encaminhadas para produção de ração animal e compostagem agrícola.

Art. 3º Estão sujeitos à observância do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais que tenham tamanho superior a 400 metros quadrados.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social fica responsável por facilitar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarreta multa de R\$10.000,00.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2016
128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/8/2016.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1455/17
Fis. Nº 06 E.J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.411/17 que “Altera a Lei nº 5.694, de 02 de agosto de 2016 e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1411 / 17
Fls. Nº 07 E.J.